

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

PROJETO DE LEI Nº 1.813/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO
MACHNIC:3872
1775915

Em 28 de outubro de 2025.
Assinado eletronicamente
por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.10.29
11:55:05 -04'00'

SÉRGIO MANICH

PREFEITO MUNICIPAL



2563/2025

29 de outubro de 2025 12:51:37

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.813/2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.**”

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias **úteis**, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 08 de outubro de 2025, através do Protocolo nº 23978/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES DO VETO

Pois bem. Embora meritória a intenção de oferecer transparência aos contratos de locação firmados pela Administração Pública, a proposição incorre em vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

O Projeto de Lei determina obrigações de execução, aquisição de materiais, padronização de placas, além de criar atribuições administrativas internas, impondo novas atividades, estrutura operacional e aumento de custos à Administração. Essas matérias, contudo, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**,

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br



conforme dispõe o art. 66 da Constituição Estadual, bem como o art. 58 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

“Art. 58. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XVIII – dispor sobre a estrutura, **atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;**”

Da mesma forma, o art. 39, inciso I, da Lei Orgânica, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Executivo proposições que **criem despesa** para a Administração.

Portanto, ao impor despesas permanentes, ainda que aparentes como singelas, o projeto viola a **reserva de iniciativa** e provoca impacto financeiro sem a devida previsão orçamentária, afrontando o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acerca das atribuições da Câmara de Vereadores, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 605-06) [grifo nosso]:

[...]



*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.***

*Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.***

*(...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).***

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o



Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

[...]

Dessa forma, ao prever o Projeto de Lei que o Município assumira a obrigatoriedade de afixação, padrões de placa, prazos, supervisão e controle interno dependem de **reorganização administrativa**, atribuição exclusiva do Executivo, nos termos do art. 58, XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto, contudo, foi apresentado pela Câmara sem essas etapas, impondo obrigações ao Poder Executivo e à administração municipal, configurando vício de iniciativa, tendo em vista que o projeto em análise afronta expressamente o art. 58, inc. XVIII da Lei Orgânica Municipal” e “o art. 39, I” quando trata de aumento de despesa sem iniciativa do Prefeito.

Diante desse quadro, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos formais e materiais exigidos, evidenciando vício de iniciativa e inviabilização

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

jurídica e financeira da proposição. Deste modo, é imperiosa a sua rejeição por meio do veto integral.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.823 de 2025, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 28 de outubro de 2025.

SERGIO
MACHNIC:38721775
915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.10.29 11:56:11
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br